



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0048244-26.2013.815.2001

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

APELADO : Lucila Bruna Rodrigues Lima (Adv. Ilza Maria Gonçalves Montenegro)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes.

- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco do Brasil S/A contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente em parte o pedido constante da ação de indenização por danos materiais e morais aforada por Lucila Bruna Rodrigues Lima em face do apelante.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para condenar o promovido a pagar à promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, além de determinar, definitivamente, a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito.

O Banco do Brasil interpôs recurso apelatório (fls. 80/89), visando reformar a decisão de primeiro grau, alegando ter agido em exercício regular de direito, não restando caracterizada qualquer atitude ilícita de sua parte.

Sustenta que a promovente não demonstrou qualquer dano ou situação constrangedora vivida capaz de ensejar a dano moral.

Alega, subsidiariamente, que deve ser reduzido o valor fixado a título de indenização por dano moral, porquanto exorbitante.

Por fim, requer o provimento do recurso apelatório e, alternativamente, suplica a minoração do valor do dano moral, bem como da condenação das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões pela apelada, fls. 95/98, pugnando pela manutenção da sentença.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. DECIDO

Colhe-se dos autos que a autora, ora apelada, aforou a presente demanda objetivando a determinação de que se retire o seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do banco ao pagamento de danos morais e materiais, em razão da negativação indevida de seu nome em cadastro restritivo de crédito por débito inexistente supostamente contraído com o Banco demandado.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, para condenar o promovido a pagar à promovente indenização pelos danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente, além de determinar, definitivamente, a exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito.

Inicialmente, vale salientar que a promovente teve seu nome negativado no cadastro de proteção ao crédito (fs. 13), de forma irregular, já que nunca contratou com a empresa promovida.

Ora, o art. 14, § 3º, do CDC, prescreve que o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, *verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia posta em desate transita em redor dos supostos danos morais sofridos pelo consumidor demandante em decorrência de cobrança e de negativação alegadamente indevidas feita pelo da apelante.

Pois bem. Compulsando-se os autos e examinando-se a prova documental produzida, único meio de prova requerido pelos litigantes, constata-se, inequivocamente, que a argumentação recursal não possui respaldo fático nem, tampouco, probatório.

Não se requer maior esforço para se perceber que o demandado rebateu os termos autorais limitando-se a aduzir ter agido no exercício regular de direito, não trazendo, contudo, qualquer prova da contratação havida entre as partes que pudesse justificar a negativação do nome da autora em razão de inadimplemento.

Assim, denoto que a recorrente não comprovou a legalidade da negativação, não se desincumbindo, sequer, de apresentar o suposto contrato firmado entre as partes.

Em outras palavras, salutar o destaque de que tal polo litigado não carrega aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pela autora, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de

recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do onus probandi, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244)(GRIFEI).

Quanto a ocorrência de fraude, como se sabe, é encargo dos estabelecimentos comerciais e das empresas que lidam com crediário a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da abertura do contrato. A precaução deve ser tomada para todos que atuam no fornecimento do serviço, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome.

Ademais, diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, as empresas têm obrigação de manter funcionário capacitado com um mínimo de conhecimento para análise de documentos apresentados, não sendo possível admitir a abertura de crédito, mediante a utilização de documentação falsa.

In casu, o apelante não obteve êxito em demonstrar qualquer das exceções previstas capazes de excluir o dever de indenizar, devendo, portanto, arcar com os danos ocasionados à demandante.

Desta feita, analisando-se a alegação de que o dano moral é inexistente, pois não há prova de que o mesmo ocorreu, verifico que não está com razão o apelante, tendo em vista a restrição indevida em cadastro restritivo de crédito consubstanciar dano moral puro. Tal é o que ocorre uma vez que, no que se refere à responsabilidade civil, em se tratando de dano moral puro ou *in re ipsa*, afigura-se desnecessária a sua comprovação, porquanto tal abalo ofende os chamados direitos da personalidade, traduzindo sentimentos de impotência e decepção.

Corroborando referido entendimento, manifesta-se a própria Jurisprudência dominante do TJPB, nos termos do que denotam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANOS

MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. Cabe indenização por danos morais quando demonstrado que, sem qualquer solicitação do consumidor, a instituição bancária enviou-lhe cartão de crédito, inclusive com a inserção de serviços não requeridos. Matéria pacificada pelo STJ. Inexistindo prova de que os valores tidos como indevidos foram pagos, não há que se falar em danos materiais. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100089117001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 26/03/2013

APELAÇÃO. DANO MORAL. NEGATIVAÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FATO NEGATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ÔNUS DA PROVA AO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPROVIMENTO DO APELO. Não tendo a Instituição Financeira demonstrado cabalmente no conjunto probatório a excludente do exercício regular do direito para anotação em cadastro de proteção ao crédito, diante das provas apresentadas pela parte promovente, que demonstram a negligência na prestação do serviço, a conduta ilícita, onexo causal e o dano sofrido, é devida a reparação civil. TJPB - Acórdão do processo nº 00120100216967001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 11/03/2013

Portanto, não há como negar a existência da ofensa a que fora submetida a recorrida, visto restar incontroverso que a negativação foi indevida. Disso, extrai-se, inequivocamente, o nexode causalidade, pois foi a conduta irresponsável do banco apelante que resultou o constrangimento suportado pela consumidora litigante.

Assim, tal fato causou, por si só, mácula suficiente para dar azo ao pleito indenizatório, reprisando-se, outrossim, que, *in casu*, o dano é presumido (puro ou *in re ipsa*).

Tratando-se de dano moral puro, que ofende os chamados direitos da personalidade, os quais se traduzem em sentimentos de impotência e decepção, elementos internos que ferem a honra subjetiva da vítima, desnecessária a sua comprovação, por estar *in re ipsa*.

Adstrito ao tema, percuientes são os seguintes arestos do STJ e do TJPB:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. BANCO. ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. O banco responde pelos danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplente, fundada em dívida relativa à conta corrente aberta por terceiro, com utilização de documentos falsificados. Precedentes. 2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.”¹

“RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE E FORNECIMENTO DE CHEQUES MEDIANTE FRAUDE. FALHA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. CASO FORTUITO INTERNO. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inescondível a responsabilidade da instituição bancária, atrelada ao risco da própria atividade econômica que exerce, pela entrega de talão de cheques a terceiro, que mediante fraude, abriu conta bancária em nome do recorrido, dando causa, com isso e com a devolução do cheque emitido, por falta de fundos, à indevida inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. 2. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, a responsabilidade da instituição recorrente, tendo em vista que o panorama fático descrito no acórdão objurgado revela a ocorrência do chamado caso fortuito interno. 3. (...) 5. Recurso conhecido em parte e, no ponto, provido, para reduzi a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), no limite da pretensão recursal.”²

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ABERTURA DE CONTA CORRENTE – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS – OMISSÃO DO PROMOVIDO – NEGLIGÊNCIA CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO – APELAÇÃO –REDUÇÃO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO – PROVIMENTO PARCIAL. A abertura de conta corrente por terceiro, mediante a utilização de documentos falsos, demonstra a negligência da instituição financeira com os

¹ STJ – AgRg no Ag 1270391/PR – Min. Luis Felipe Salomão – T4 – 12/11/2010.

²Resp 774640/SP – Min. Hélio Quágua Barbosa – T4 – 05/02/2007.

procedimentos adotados, dando margem a constrangimentos pela parte prejudicada, ensejando a condenação pelos danos morais daí decorrentes. O *quantum* indenizatório deve atentar às peculiaridades da lide, proporcionando a punição ao ofensor e a reparação ao ofendido, sem contudo, consistir meio de enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser fixado moderadamente.”³

Nesse diapasão, a instituição ré, no desenvolver de sua atividade econômica, deve resguardar-se de modo que não venha causar prejuízos a outrem. Em não o fazendo, impõe-se o dever de indenizar, que é imperativo colocado pela própria legislação consumerista, ao adotar a teoria do risco da atividade econômica quando regulou acerca da responsabilidade do fornecedor de produtos e prestador de serviços por danos causados ao consumidor.

Nenhuma prova de negligência da autora foi produzida nos autos, o que desloca integralmente a responsabilidade para a instituição, uma vez que esta deve oferecer segurança a seus clientes, cabendo a ela zelar com toda a diligência pelo capital de seus clientes.

Nesse contexto, cabia à entidade demandada proceder de maneira diligente em seus negócios, adotando procedimentos que afastem a possibilidade de ocorrência de fraudes e equívocos como o descrito, causando evidentes danos a terceiros.

Assim, não há como negar a existência da ofensa a que foi submetida a recorrida, visto restar incontroverso que a negativação de seu nome foi indevida, e aí verifica-se também o “nexo de causalidade”, pois foi a conduta irresponsável do apelante que resultou o constrangimento suportado pelo apelado.

Evidenciado, assim, a situação aflitiva, devido às consequências que se difundem progressivamente na esfera de vivência da lesada, afetando seu conforto, seu crédito, sua tranquilidade, configurando-se o dano moral direto, sendo, a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou inequívoca.

Nesse diapasão, tenho que o contexto probatório dos autos autoriza inferir pela configuração do dano moral, pois a ação do recorrente constituiu violação ao estado íntimo da autora.

A indenização por dano moral é assegurada pelo art. 5º, inc. V, de nossa Constituição da República, além do estabelecido nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil Brasileiro, desde que preenchidos os requisitos legais para tal fim, quais sejam, conduta omissiva ou comissiva do agente, dano sofrido pela vítima e nexo causal.

³ TJPB – AC 20010111783 – 1ª C. Cível – Des. Jorge Ribeiro Nóbrega – Data Julg. 10/08/2002

Assim estabelecem os aludidos artigos do Diploma Civilista:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[,,]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, imperiosa é a manutenção da sua obrigação de indenizar a apelada.

Quanto ao argumento de que o valor dos danos morais deve ser minorado, entendo que o patamar determinado pelo magistrado processante foi arbitrado com prudência e senso de realidade, não merecendo qualquer reparo.

A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

O STJ preceitua o seguinte:

“(...) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (...)”
(STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006)

Assim, mostra-se justa e razoável a condenação do banco promovido a pagar à promovente o valor arbitrado a título de dano moral (R\$ 4.000,00 – quatro mil reais), diante das circunstâncias do caso concreto.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, o Juízo *a quo* reconheceu a sucumbência recíproca, tendo, inclusive, determinado a sua compensação, nos termos do art. 21 do CPC. Outrossim, o valor fixado, de apenas R\$

1.000,00 (mil reais), mostra-se razoável considerando-se o trabalho desempenhado pelos causídicos, não havendo que se falar em redução desse montante.

Ante todo o exposto, amparado no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, por estar em confronto com jurisprudência do STJ e deste Tribunal, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de novembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator